AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.516 - SP (2018/0096893-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JULIA ALVES CALIXTO
ADVOGADOS	:	AIRTON FONSECA E OUTRO(S) - SP059744
		RAFAEL SILVEIRA DUTRA - SP271451
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno em Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra decisão da presidência do STJ:

> Na espécie, o acórdão combatido diverge dessa orientação na medida em que decidiu que não é repetível o valor de benefícios previdenciários pagos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.
>
> Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para determinar a devolução dos valores indevidamente recebidos por meio de antecipação dos efeitos da tutela.
>
> Publique-se. Intimem-se. (fls. 417-419, e-STJ).

Cuidam os autos, na origem, de pedido de devolução de valores recebidos, a título de auxílio-doença, concedidos em antecipação de tutela posteriormente revogada. A sentença indeferiu o pedido ao argumento de que a verba tem caráter alimentar e fora recebida de boa-fé. Desprovidos os demais recursos, adveio o presente Recurso Especial, provido e agora agravado.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste gabinete em 21 de setembro de 2018.

A matéria foi objeto de ampla discussão jurisprudencial e culminou no pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.401.560/MT sob o rito dos recursos repetitivos, fixando compreensão a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Primeira Seção,DJe 13.10.2015).

Ocorre que, em recente Questão de Ordem – acolhida com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, fundamentada na variedade de situações que ensejaram dúvidas quanto à persistência da orientação da tese repetitiva relacionada ao tema, bem como na jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário –, a Primeira Seção, no REsp 1.734.698/SP, concluiu que é necessário debate mais ampliado e consequencialista da decisão.

O Superior Tribunal de Justiça, como órgão jurisdicional responsável

pela uniformização da interpretação do direito federal no país, exerce um importante papel, mormente a partir da inovação legislativa que trouxe a figura do Recurso Representativo de Controvérsia. A instituição de precedentes acarreta isonomia, racionalidade e previsibilidade ao sistema, reduzindo a litigiosidade e consequentemente dando maior segurança jurídica a quem dela necessita.

A "possível hipótese de superação" do entendimento firmado no Tema 692 do STJ impõe que se aguarde a solução da questão a ser dirimida, devendo o Agravo Interno ser provido para anular a decisão agravada e determinar que seja o Recurso Especial devolvido à origem, para aguardar o desfecho do Recurso Especial 1.734.698/SP.

Por todo o exposto, **dou provimento ao Agravo e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem conforme fundamentação *supra*, para que, em observância aos arts. 1040 e seguintes do CPC/2015, após a publicação do acórdão do respectivo recurso representativo da controvérsia:**

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou

b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

É como **voto.**

Brasília, 29 de abril de 2019.

Ministro HERMAN BENJAMIN
Relator